

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.52938-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Dr. Enio Roberto Gonçalves Ferreira

AGRAVADO : PEDRO SILVIO REZENDE e outros

ADVOGADO : Dr. Jose Carlos Elmer Brack

EMENTA

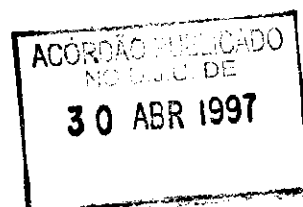
PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento. Os juros de mora correm até a data da satisfação integral do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 25 de março de 1997 (data do julgamento).


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator





199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.52938-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Dr. Enio Roberto Gonçalves Ferreira

AGRAVADO : PEDRO SILVIO REZENDE e outros

ADVOGADO : Dr. Jose Carlos Elmer Brack

RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe agravo de instrumento, pretendendo excluir dos cálculos de atualização os juros complementares decorrentes do tempo transcorrido da data da homologação da conta até o efetivo pagamento do saldo remanescente.

Sustenta que o cômputo de juros complementares altera indevidamente a sentença de liquidação coberta pelo manto da coisa julgada.

O Relator indefere o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.52938-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Dr. Enio Roberto Gonçalves Ferreira

AGRAVADO : PEDRO SILVIO REZENDE e outros

ADVOGADO : Dr. Jose Carlos Elmer Brack

VOTO

O INSS se inconforma com o cômputo de juros complementares decorrentes do tempo transcorrido da data da homologação da conta de liquidação até o efetivo pagamento do saldo remanescente. Porém, a melhor jurisprudência se consolidou no sentido de que os juros moratórios correm até a data da satisfação integral do débito. A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento.

O cômputo de juros complementares não se configura "bis in idem", visto que não se trata dos juros incluídos na primeira conta, mas sim subsequentes à última conta e incidentes sobre o saldo remanescente.

Igualmente, esses juros não estão cobertos pela coisa julgada simplesmente porque se referem à período posterior ao dos cálculos homologados pela sentença de liquidação, em que persistiu a mora do pagamento. E não ferem a coisa julgada, visto que está implícito na sentença condenatória que os juros de mora correm até a satisfação integral do débito.

Acórdão da lavra da Juíza Tânia Escobar, publicado no DJU de 29-05-96, citado pelo agravado, bem mostra a orientação da jurisprudência prevalente:

... Com relação aos juros moratórios, merece reparo a sentença, pois, enquanto não satisfeita a obrigação pelo devedor, este permanece em mora com o credor, o que justifica a incidência dos juros moratórios no precatório complementar, conforme entendimento já sedimentado neste Tribunal (v.g. AI nº 90.04.20901-8-RS, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJU 03.02.93, pág. 1.980; AI nº 92.04.08151-1/PR, Rel. Juiz, hoje Ministro, Ari Pargendler, DJU 08.2.92, p. 20.539; e AI nº 95.04.11530-6/PR, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 06.9.95, p. 58.244).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator